



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000644517**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** PROCESSO Nº

**2192380-21.2020.8.26.0000**

RELATOR(A): **AZUMA NISHI**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Voto nº 10557**

**DECISÃO MONOCRÁTICA.** RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial. Inconformismo da BNDESPAR.

**TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL.** Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a suspensão da eficácia da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial. Existência de indícios de irregularidades perpetradas durante o processo de aprovação e homologação do plano de recuperação das requeridas. Ausência de abertura de prazo para as partes interessadas se manifestarem sobre importante relatório apresentado pelo administrador judicial. Aparente conflito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

material de interesses de uma das credoras que teve participação fundamental na obtenção do quórum para aprovação do plano. Previsão de atualização monetária dos créditos pela Taxa Referencial. Risco de irreversibilidade das medidas previstas no plano de recuperação. Concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela credora BNDESPAR. **REQUERIMENTO DEFERIDO.**

Vistos.

I. Cuida-se de pedido de tutela provisória recursal formulado por **BNDESPAR – BNDES PARTICIPAÇÕES S/A** no bojo da RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL de **LIQ CORP S/A** e **LIQ PARTICIPAÇÕES S/A**.

Em ação promovida pela LIQ CORP S/A e LIQ PARTICIPAÇÕES S/A, o D. Magistrado de primeiro grau acolheu o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial das empresas devedoras.

Irresignada com a r. sentença, apelou a BNDESPAR – BNDES PARTICIPAÇÕES S/A pleiteando a sua reforma.

Contudo, por entender que o tempo necessário para o processamento de sua apelação poderá acarretar danos irreparáveis, a parte recorrente requer a concessão de tutela provisória recursal, a fim de suspender a eficácia da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial das apeladas.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que a forma como conduzido o processo em que houve a homologação do plano de recuperação extrajudicial das empresas acarretou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a sentença foi proferida antes de abertura de prazo para as partes se manifestassem acerca de importante documento juntado aos autos.

Assevera que o plano foi aprovado sem obtenção de 60% dos votos válidos dos credores, uma vez que existente conflito de interesses de uma das credoras que completou 7% dos 61% alcançados. Desconsiderado o voto desta credora, não haveria quórum para aprovação do plano de recuperação das devedoras.

Alega, ainda, a presença de cláusulas abusivas no plano de recuperação, vez que nas duas modalidades de pagamento há previsão de 90% ou 100% dos créditos pagos em 2034 ou em 2038, com atualização monetária pela taxa referencial, que se encontra zerada há anos.

No mais, aduz que o plano de recuperação previu que vinte dias úteis depois de sua homologação celebraria escritura de debêntures, no importe de até R\$ 3 bilhões, que poderão ser convertidas em ações nos próximos dias.

III. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela **BNDESPAR – BNDES PARTICIPAÇÕES S/A** contra a sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial das empresas **LIQ CORP S/A** e **LIQ PARTICIPAÇÕES S/A**.

Como o recurso cabível contra a sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial não é provido de efeito suspensivo, a parte interessada protocolizou o presente requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação anteriormente interposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para a atribuição de excepcional efeito suspensivo ao recurso manejado contra a sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado e o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal pretendida.

Pelo exame dos autos, constata-se a presença de indícios de irregularidades que possuem o condão de macular a aprovação e posterior homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Verifica-se, de plano, a aparente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do processo, já que não houve a abertura de prazo para manifestação das partes depois de apresentado relatório do administrador judicial, documento que se mostrou de suma importância para a formação da convicção do juízo sentenciante.

Além deste vício formal, nota-se que o plano de recuperação prevê duas formas de pagamento: (i) recebimento de 100% do crédito em 2038, com atualização do valor pela TR; ou (ii) recebimento, mediante a emissão das debêntures conversíveis em ações em meados de agosto de 2020, de 10% dos créditos até 2025, com atualização pela DI, e os 90% restantes em parcela única, em 2034, corrigidos pela TR. Ou seja, o plano estabelece uma dilação de prazo para pagamento de 100% ou de 90% do crédito para 2038 ou 2034, mediante atualização do valor pela taxa referencial. Como a TR se encontra estagnada em 0,00% há anos, existe grande controvérsia sobre a legalidade de sua utilização como índice de correção monetária.

Quanto ao quórum para aprovação do plano,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o artigo 163, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 exige a anuência de mais de três quintos (mais de 60% dos créditos de cada espécie) de todos os créditos abrangidos pelo plano de recuperação. No caso, o plano de recuperação das devedoras foi aprovado com o quórum mínimo de 61% dos créditos, porém uma das credoras (Planner Cash II Fundo de Investimento Multimercado), detentora de 7% dos 61% alcançados, é gerida pela Planner Corretora de Valores S/A, mesma empresa responsável pela gestão de uma das controladoras (ARISTOS) da recuperanda (LIQ). Ademais, outro fato que chama atenção é que o Fundo Planner Cash adquiriu recentemente as ações da recuperanda LIQ, circunstância que não permite descartar a possibilidade de que a operação tenha sido realizada para viabilizar a aprovação do plano de recuperação. Dada a existência de possível conflito material de interesses de uma das detentoras de créditos imprescindíveis para a aprovação do plano de recuperação, mostra-se prudente a suspensão da eficácia da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial.

Sendo assim, diante da possibilidade de anulação ou reforma da sentença homologatória do plano de recuperação somada ao risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que há previsão de emissão de debêntures conversíveis em ações, impõe-se o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela BNDESPAR – BNDES PARTICIPAÇÕES S/A.

**IV.** Verificada a probabilidade do direito invocado e o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a tutela recursal pretendida para suspender a eficácia da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial das empresas devedoras.

**V. COMUNIQUE-SE** o teor desta decisão ao d. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição.

Int.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR